



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514152-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para desclassificar a conduta do réu para o a do artigo 155, caput,. C.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e reduzir-lhe a pena para 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1514152-37.2024.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Aldenor Pereira da Silva Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Sirley Claus Prado Tonello

voto nº 5.124

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por tentativa de furto qualificado, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 6 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, afastamento da qualificadora e aplicação do grau máximo de redução pela tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação; (ii) se a qualificadora de rompimento de obstáculo deve ser mantida; e (iii) se é possível maior redução pela tentativa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos testemunhais e laudo pericial.

4. Por outro lado, a qualificadora de rompimento de obstáculo foi afastada, pois ficou demonstrada

dúvida razoável quanto à autoria do arrombamento, confirmando-se apenas o dano à própria coisa subtraída, situação que não enseja a aplicação da majorante, conforme precedentes.

5. Foi eleita a fração de redução pela tentativa em $\frac{1}{2}$ (metade), o que deve ser mantido, considerando o iter criminis percorrido, uma vez que o acusado já havia retirado e separado os bens que iria furtar.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, desclassificando-se a conduta do réu de furto qualificado para furto simples, com consequente redução da pena.

Tese de julgamento: 1. Não há que se falar em incidência da qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal quando a violência empregada no rompimento do obstáculo é contra a própria coisa furtada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 14, inciso II; art. 59; art. 60; art. 33, caput e §§ 2º e 3º; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

STJ, AgRg no AREsp 230117, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/153, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **ALDENOR PEREIRA DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa requerendo a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo e pela aplicação do grau máximo de redução pela tentativa (fls. 157/164).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 169/172), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 182/188).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque,

consoante a denúncia de fls. 02/03, no dia 11 de agosto de 2024, por volta de 17h33m, no imóvel situado na Estrada do Corredor, nº 427, Parque Pan Americano, São Paulo/SP, tentou subtrair, para si, mediante arrombamento, os bens ali existentes, de propriedade de Cícero José da Silva, só não consumando seus intentos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a inicial acusatória:

“É dos autos que a polícia militar efetuava patrulhamento pelo local dos fatos, quando foi acionada por populares, que informaram que um indivíduo havia invadido a casa no numeral mencionado. Posto isso, foram verificar a residência e já constataram que a porta dos fundos, que dava acesso à cozinha, estava arrombada. Ali adentraram e se depararam com ALDENOR, num dos cômodos, com uma faca na mão, que largou assim que ordenado. Nada de ilícito foi localizado em seu poder, no entanto, o imóvel estava danificado por dentro, com janelas quebradas e outras portas internas arrombadas. Indagado, Aldenor admitiu aos militares que sua intenção era furtar objetos de dentro do imóvel, no entanto não teve tempo, uma vez abordado”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório, porém, comporta afastamento da qualificadora e consequente readequação da pena, conforme se verá oportunamente.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/06), pelo boletim de ocorrência (fls. 21/25), pelo auto de exibição e apreensão (fls.

137/141), pelo laudo pericial (fls. 137/141), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

“A vítima Cícero José da Silva disse que o imóvel estava à venda, desocupado, quando foi informado por policiais sobre um indivíduo flagrado no interior do imóvel. Chegando ao local, verificou que estava tudo fora do lugar, já haviam sido retiradas e levadas do local diversas portas e janelas. A casa já tinha sido invadida outras vezes. O prejuízo total foi de cerca de R\$ 30.000,00. O declarante ia frequentemente ao imóvel, esteve lá pela última vez dois dias antes do flagrante, os bens estavam todos no lugar, então acredita que o furtador tenha sido mesmo o réu ali flagrado, auxiliado por outros comparsas que teriam conseguido evadir do local com parte dos bens. Um vizinho contou que avistara mais de um indivíduo ingressando no imóvel, e depois indivíduos de lá saindo com objetos do imóvel. Não sabe dizer o nome do vizinho. A casa tinha sido colocada à venda 6 meses antes do furto. A perícia foi ao local no mesmo dia, no período da tarde. Uma viatura permaneceu preservando o local até a chegada da equipe.

A testemunha Lucas Guilherme Godói Alves, policial militar, recebeu via COPOM a notícia de furto em andamento em uma residência. Chegando ao local, deparou com o réu dentro de

um quarto do imóvel, segurando uma faca e quebrando parte dos objetos, aparentemente em busca de fios ou outros produtos. O réu disse que já havia adentrado na residência mais de uma vez, estava sozinho no local. Não conhecia o réu anteriormente. O réu estava carregando objetos de alumínio que guarneciam a residência, e aparentemente estava quebrando pertences para facilitar o transporte. As portas da residência estavam arrombadas. O proprietário esteve no local. O réu aparentava estar sob efeito de entorpecente, inclusive com ele foi encontrado um cachimbo de crack. Em poder do réu havia uma barra de alumínio amassada, possivelmente de alguma janela.

A testemunha Thiago Filipe José dos Santos, policial militar, corroborou integralmente o relato do parceiro de farda. Disse que havia muitos materiais já separados, o réu confirmou que estava arrancando bens como porta, torneira e pia, inclusive estava com ferramentas nas mãos. O imóvel não estava abandonado. O réu admitiu que ingressara no local mediante arrombamento. Não conhecia o réu anteriormente.

Em sede policial, o acusado Aldenor Pereira da Silva Filho optou por permanecer em silêncio (fl. 10).

Em juízo o réu não compareceu para apresentar sua versão dos fatos, mantendo-se revel” (fls. 149/150).

Eis a prova oral colhida.

Como se verifica, o réu foi declarado revel e, em solo policial, optou por permanecer calado. O silêncio, todavia, não lhe socorre.

Por outro lado, vítima e testemunhas

deram depoimentos consonantes e coerentes entre si, tendo o ofendido confirmado que seu imóvel foi invadido e foram subtraídas portas e janelas.

No mesmo sentido, as testemunhas Lucas e Thiago, Policiais Militares, narraram com precisão que foram acionadas para atender ocorrência de furto a uma residência. Chegando ao local, constataram que a porta dos fundos do imóvel estava arrombada, então entraram e surpreenderam o acusado em um dos cômodos, segurando uma faca e quebrando parte dos objetos da residência. Ambos ainda declararam que na oportunidade o réu confirmou que estava arrancando objetos como portas, porteiros e pias para levar embora.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, *“Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”.*

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Com efeito, não há que se falar em

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

insuficiência probatória, uma vez que, além do relato categórico das testemunhas, o réu foi preso em flagrante em posse de parte da *res furtiva*.

Por outro lado, deve ser afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo reconhecida na r. sentença. Isso porque a exordial acusatória indicou como fundamento da qualificadora o suposto “arrombamento da porta”, no entanto, da análise dos autos, observa-se que, embora o réu tenha sido preso em flagrante no interior da residência, persistem dúvidas quanto à autoria desse arrombamento.

A vítima, em seu depoimento, relatou que o local já havia sido invadido anteriormente e que foi informada por vizinhos sobre a entrada e saída de diversos indivíduos, os quais teriam subtraído bens do interior do imóvel.

Ademais, o laudo pericial atestou que “*No local pode-se verificar que o imóvel se encontrava em **estado de abandono e depredação continuada**, com portas abertas, danos e remoção das esquadrias, danos no sistema elétrico com subtração dos espelhos e pedaços da fiação de cobre, além de danos no sistema hidráulico com subtração das torneiras*” (fl. 138 – grifo nosso), não havendo qualquer menção específica ao arrombamento da porta.

Tais elementos indicam que o imóvel vinha

sendo constantemente invadido, o que se confirma também pelo relato da testemunha Lucas, policial militar, o qual informou que o próprio réu, informalmente ouvido, admitiu já ter ingressado no local em outras ocasiões.

Com efeito, há dúvidas se o réu foi, de fato, o responsável pelo arrombamento da porta, ou se já se deparou com ela aberta e se aproveitou da situação. O que se tem apenas, pelo relato das testemunhas, é que ele estava no interior da residência retirando janelas e pias do interior do imóvel para subtraí-las.

Entretanto, como é cediço, a qualificadora somente incide quando o agente destrói (dano completo) ou rompe (dano parcial) uma barreira que impede a subtração da coisa, e não quando o dano é contra a própria coisa.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA. LIGAÇÃO DIRETA EFETUADA NO VEÍCULO. DANO NO PAINEL E NO SISTEMA DE IGNIÇÃO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA REFEITA. PENA-BASE REDUZIDA. I. A incidência da qualificadora do art. 155, § 4º,

inciso I, do Código Penal, pressupõe conduta praticada pelo Réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa. Se o dano é contra o próprio objeto do furto, sendo o obstáculo peculiar à res furtiva, não incide a majorante.

II. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. III. As consequências do crime só podem ser negativamente valoradas quando extrapolados os efeitos da conduta do resultado previsto no tipo penal. IV. A personalidade negativamente considerada impõe existência de elementos concretos para sua efetiva valoração. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 230117, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, J: 24/02/2015, DJe: 03/03/2015 – grifo nosso);

RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO DO VEÍCULO. QUALIFICADORA. ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em incidência da qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal quando a violência empregada no rompimento do obstáculo é contra a própria coisa furtada. 2. Recurso improvido. (STJ, REsp 457648 DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J: 21/10/2003, Sexta Turma, DJe: 15/12/2003 – grifo nosso).

Dessa forma, diante da ausência de prova segura quanto à prática do arrombamento pelo apelante, não há como subsistir a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi exasperada em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo reconhecimento de maus antecedentes do recorrente, nos seguintes termos:

“Observados os elementos norteadores, contidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, anoto que o réu ostenta condenações anteriores transitadas em julgado, devendo-se considerar merecer maior censurabilidade a conduta daquele que demonstrou absoluto descaso com as regras de convívio social. E aqui sequer há se considerar a configuração de bis in idem, pois uma das condenações servirá à prova da reincidência (processo nº 0022840-58.2017.8.26.0050), enquanto as demais, indicadas em fls. 34/38, configuram antecedentes criminais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. Assim, por tais razões, justifica-se a elevação da pena-base em 1/6, ora fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa” (fl. 152).

Verifica-se que o acréscimo está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente, e não há evidência de desproporcionalidade. Entretanto, com o afastamento da qualificadora, o aumento deve ser aplicado em relação ao furto simples, o que resulta em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0022840-58.2017.8.26.0050), a

pena foi novamente majorada em 1/6, o que deve ser mantido com as adequações supra, resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira etapa foi reconhecida a tentativa, aplicando-se a fração de $\frac{1}{2}$ (metade), o que considero adequado em razão do *iter criminis* percorrido pelo acusado, já que ele abordado após já ter ingressado no local e separado os objetos que seriam furtados.

Diante das reformas realizadas, tal fração de diminuição resulta em 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, cabível a manutenção do intermediário fixado na r. sentença hostilizada, a teor do disposto no artigo 33, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do réu.

Pelos mesmos motivos, bem como considerando que a reincidência é específica (fls. 34/38), impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, a teor do que preceituam os artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para desclassificar a conduta

do réu para o a do artigo 155, *caput*,. C.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e reduzir-lhe a pena para 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator